



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047427-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é agravante COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS, é agravado SHELITON ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047427-85.2025.8.26.0000

Agravante: Coop de Credito, Poupança e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista - Sicredi Planalto das Águas

Agravado: Sheliton Alves dos Santos

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: Vara Única da Comarca de Ouroeste

Juiz de 1ª Instância: Dr. Wendel Alves Branco

Voto nº 14.565

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de penhora de 30% sobre o valor do salário do agravado ou subsidiariamente, requer seja determinada a penhora de 10%, ou outro percentual mais adequado. Mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Possibilidade no caso em concreto. Precedentes. Percentual fixado em 10% dos rendimentos líquido, em observância ao critério de razoabilidade. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada às fls. 22/24, que indeferiu a penhora de até 30% do salário do agravado.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o agravado é coordenador de transporte junto a I B Logística e Transporte LTDA, o qual recebe mensalmente o valor líquido de R\$.4.334,65; b) no caso, houve diversas tentativas de penhora a fim de quitar a presente execução, haja vista que o agravado não compeliu com a obrigação pactuada, não efetuando o pagamento do débito, porém todas elas

restaram infrutíferas; c) a flexibilização da regra de impenhorabilidade busca harmonizar duas vertentes dos princípios da dignidade da pessoa humana, de um lado, o direito ao mínimo existencial, de outro, o direito à satisfação executiva, pois a proteção de uma pessoa não poderá vir do detrimento de outra; d) os economistas e especialistas têm instruído os consumidores no sentido de que o limite de comprometimento de seus salários para pagamento de dívidas devem ser de até um terço das verbas salariais; e) a dignidade da pessoa humana não será ferida se houver penhora de 30% das verbas salariais para pagamento das dívidas que o próprio devedor assumiu; f) subsidiariamente, requer seja determinada a penhora de 10%, ou outro percentual mais adequado (fls. 01/21).

Tempestivo e preparado, o recurso foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 28/29) e não veio aos autos contraminuta (fls. 31).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de execução de título extrajudicial lastreada nas cédulas de crédito bancário nº C11830018-7 e nº C11830083-0, cujo crédito perseguido pela agravante totaliza o montante de R\$.32.613,08, válido para julho de 2.021.

Ao longo do processamento do feito não foi possível a satisfação do débito exequendo e a pretensão da penhora de parte da verba salarial do agravado foi rejeitada. Daí o inconformismo.

Respeitado o entendimento do Juízo singular, o *decisum* comporta reforma.

Diz o art. 833, IV, do CPC, que são impenhoráveis:

“(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Sucedendo que a relativização da impenhorabilidade do salário vem sendo permitida em casos excepcionais, devendo ser preservado percentual das verbas salariais capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Sobre o tema, confira-se precedentes do C.STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. RELATIVIZAÇÃO. CASO CONCRETO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO

EXISTENCIAL DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp n. 1.582.475/MG, de relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, firmou o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que, diante das peculiaridades do caso concreto, seja observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.** 2. No caso em análise, o Tribunal estadual concluiu pela existência de situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade, autorizando a constrição de 8% do salário líquido do executado. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.732.595/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.) (g.n.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido da possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservada quantia que assegure sua subsistência digna e de sua família. (REsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) Incidência da Súmula 83/STJ. 1.1. Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do percentual salarial a ser penhorado, considerados a dignidade humana e o mínimo existencial do devedor, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.566.210/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.) (g.n.).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. REEXAME DAS PECULIARIDADES DO**

CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ; AgInt nos EDcl no AREsp 1884007/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022) (g.n.).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.) 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp 1852211/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022) (g.n.).

In casu, verifica-se que o agravado auferia renda líquida mensal de, aproximadamente, R\$.4.300,00 (fls. 466/468).

A constrição de parte dos proventos do recorrido não comprometerá seu mínimo existencial em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana frente ao crédito perseguido.

Isto porque, o executado quando da interposição deste recurso, teve a oportunidade de demonstrar que suas despesas, tais como moradia, alimentação e demais obrigações assumidas comprometeriam a própria subsistência e de sua família, porém, manteve-se inerte.

Admitida a penhora de vencimentos do executado, importa delimitar o percentual cabível no caso em concreto.

Como o agravado possui uma renda mensal de, aproximadamente, R\$.4.300,00, depreende-se que a fixação do percentual de constrição salarial no máximo de 30%, como pretendido, não se mostra razoável, em virtude das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece no cotidiano da população brasileira.

Logo, reforma-se a decisão hostilizada para determinar a penhora dos rendimentos líquidos do agravado no montante fixado de 10% (dez por cento), em observância ao critério de razoabilidade, acolhendo-se o pedido subsidiário formulado pelo agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora